



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 164, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

I - RELATÓRIO

Dois anos e três meses após ter sido firmado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015, foi encaminhado à apreciação legislativa do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, por meio da Mensagem nº 164, de 2017, assinada em 25 de maio de 2017, pelo Presidente Michel Temer.

Instrui a proposição a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00003/2017 MRE MJC MTB, subscrita, eletronicamente, em 27 de janeiro de 2017, pelos Ministros José Serra, Ronaldo Nogueira de Oliveira, José Levi Mello do Amaral Júnior, então titulares das pastas de Relações Exteriores; da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho.

Recebida na Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados em 26 de maio de 2017, a proposição foi apresentada em Plenário naquela mesma data, sendo, em 6 de junho seguinte, distribuída pela Mesa Diretora da Câmara



dos Deputados às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de um memorando de entendimento que visa a propiciar e viabilizar intercâmbio de curta duração entre jovens brasileiros e alemães, entre 18 e 30 anos, *“para adquirir conhecimentos próprios sobre a cultura e o cotidiano no Brasil e na Alemanha e, ao mesmo tempo, acumular experiência de trabalho”*.

O texto normativo é composto por dezesseis parágrafos, precedidos por breve preâmbulo, cuja síntese exponho a seguir.

No primeiro parágrafo, os dois países estabelecem os objetivos da cooperação que desejam estabelecer e delimitam as condições segundo as quais poderá haver o intercâmbio de férias e trabalho entre jovens cidadãos de um e outro país, estipulando, em oito detalhadas alíneas, as condições segundo as quais poderão ser concedidos, pelos dois Estados, os vistos pertinentes, quais sejam:

- limite de idade;
- estar, o requerente, desacompanhado de familiares que dele dependam, exceto nas hipóteses em que esses familiares tenham visto a eles concedidos por outras hipóteses;
- possuir passaporte válido de um ou outro país, assim como bilhete de passagem de retorno ao país de origem, ou recursos suficientes para adquiri-lo;
- dispor de plano de saúde e seguro contra acidentes que cubram os custos eventuais de assistência ao participante, inclusive repatriação em caso de doença grave ou falecimento, bem como de recursos suficientes para arcar com sua estada no início do intercâmbio;
- estar em boas condições de saúde;



- ter pago as taxas e emolumentos necessários à obtenção do visto;
- desejar passar período de férias no outro país e ter a intenção de executar trabalho temporário para complementar renda ou capacitar-se;
- não ter residido anteriormente no país a ser visitado no contexto do intercâmbio em análise.

Nos parágrafos segundo e terceiro, os dois países estabelecem o procedimento para a obtenção do visto destinado ao programa.

No parágrafo quarto, os dois Estados concordam com a possibilidade de concessão de visto de férias-trabalho com duração de até um ano a contar da data de ingresso no país a ser visitado.

Nos parágrafos quinto e sexto, as duas Partes estabelecem o procedimento para a obtenção da documentação necessária ao exercício do trabalho, ficando acertado que, no caso alemão, não será necessária a obtenção de autorização da Agência Federal do Trabalho alemã. Já no caso brasileiro, torna-se necessária *“a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer Agência do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de seu passaporte e de comprovante do seu registro junto à Polícia Federal”*.

Adicionalmente, no parágrafo sétimo, os dois Estados concordam *“que os participantes do programa de férias-trabalho não devem trabalhar mais de 6 (seis) meses para o mesmo empregador. Durante sua estada, devem ter a oportunidade de fazer 1 (um) ou mais cursos de formação ou aperfeiçoamento com duração total de até 6 (seis) meses”*.

No parágrafo oitavo, os dois signatários concordam em delimitar, por troca de notas, o número máximo de integrantes que poderão participar do intercâmbio previsto.



Comprometem-se, os participantes, no parágrafo nono, a comunicar um ao outro, por via diplomática, o número total de vistos emitidos aos nacionais do outro país participante, para efeitos do intercâmbio previsto.

No parágrafo dez, por sua vez, expressam os dois Estados que os participantes do intercâmbio desenhado no instrumento em análise devem obedecer ao ordenamento jurídico do país que estiverem visitando.

Anuem expressamente, no parágrafo onze, à possibilidade de um e outro Estado responderem negativamente à demanda de concessão de visto, à entrada no país a visitar, assim como à possibilidade de repatriação de participante recusado.

Os quatro últimos parágrafos contêm as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, prevendo a possibilidade de emendas (parágrafo treze); encerramento da cooperação a ser comunicado mediante nota diplomática (parágrafo quatorze); obrigações remanescentes entre a concessão dos vistos anteriores ao encerramento da cooperação e a sua efetiva suspensão (parágrafo quinze) e previsão de entrada em vigor (parágrafo dezesseis).

Os autos e a veiculação eletrônica da proposição estão de acordo com as normas pertinentes do Regimento Interno, assim como consentâneas com a Norma Interna nº NIC 01-2015 desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto na exposição de motivos interministerial que instrui a proposição em análise, o presente instrumento de cooperação bilateral foi desenhado *“com o objetivo de autorizar a concessão de visto temporário, com validade de um ano, a jovens de ambos os países, titulares de passaportes comuns válidos, com idade entre 18 e 30 anos”*, fato que possibilitará *“...a sua permanência no território da outra Parte primordialmente*



para fins de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros da viagem.”

A Alemanha é o terceiro lugar mais procurado por estudantes internacionais no mundo, depois dos Estados Unidos e Inglaterra. De acordo com informações do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD)¹ a maioria desse alunado é nacional da China, Rússia, Áustria e Índia. Desde 2012, entretanto, notou-se um grande aumento do número de estudantes vindos do Brasil, Bangladesh e Índia.

De outro lado, o Brasil se tornou, no dia 10 de abril de 2017, *“...o primeiro país da América Latina a sediar um Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA), instalado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em Porto Alegre”*² A instituição nasce integrada a uma rede de dezenove outros centros do mesmo tipo, fundada em 1991 pelo Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD) por meio de recursos do Ministério das Relações Exteriores da Alemanha. Atuante em outros onze países, a rede chega ao Brasil graças à parceria entre o DAAD, a UFRGS e a PUCRS.

A alternativa, prevista no intercâmbio, de exercício de atividade remunerada, nas condições especificadas, não apenas traz a possibilidade de complementação financeira, para que o jovem tenha condições de visitar outro país, mas abre para ele, no início da fase de vida adulta, a oportunidade de participar de um intercâmbio que poderá ampliar o seu leque de perspectivas e ensejar oportunidades de capacitação profissional.

No que concerne à formação pessoal, trata-se de proposta de intercâmbio que possibilita ao jovem sair de sua zona de conforto, levando-o a conviver e a se perceber em uma cultura diferente da sua. O próprio fato de ter de se expressar em uma família linguística diferente daquela a que está

¹ **Deutscher Akademischen Austauschdienst - DAAD**

² ALEMANHA, Deutscher Akademischer Austauschdienst Matéria: *Centro de Estudos Europeus e Alemães é inaugurado em Porto Alegre*. Disponível em: <https://www.daad.org.br/pt/2017/04/11/centro-de-estudos-europeus-e-alemaes-e-inagurado-em-porto-alegre/> Acesso em: 21 ago.17



habituação já implica um importante exercício de adaptação e resiliência que, certamente, agregará valor ao adulto que se está a formar.

Há, ainda, outro aspecto relevante nessa porta que se abre: ao exercer uma atividade profissional e arcar integralmente com as suas próprias despesas, um adulto jovem, normalmente estudante, tem importante oportunidade de amadurecimento, ao se autogerir, prover as suas próprias necessidades, participar de uma comunidade e trabalhar distante de seu nicho familiar que, como se sabe, principalmente na cultura latina, tende a manter por perto os filhos, nos núcleos familiares tradicionais.

Para o jovem alemão, por sua vez, a realidade brasileira, do Alto Xingu à Amazônia, do agreste pernambucano às comunidades ribeirinhas, provavelmente assoma-se desafiadora.

No processo de intercâmbio, todavia, surge um novo assimilar, apreendem-se novos ângulos e percebem-se novas janelas, outras facetas da solidariedade e perspectivas surgem. Relacionamentos se estabelecem, por vezes perdurando, além-fronteiras, por toda a vida.

Sem dúvida esse tipo de programa é uma oportunidade para sedimentar uma cultura de maior compreensão entre as nações.

Neste quadrante da história, com tantas ameaças à paz, tanta desvalorização das possibilidades do viver, a iniciativa em pauta traz à mente oportuna a lição de Jacques Cousteau “*se você conhecer, você se importará; se você se importar, você amará; se você amar, você cuidará*”.³

De resto, o texto do Memorando de Entendimento firmado pelos dois países está consentâneo com as normas de Direito Internacional Público e obedece ao formato usual para iniciativas nesse sentido, havendo precedente, a respeito, firmado com a França, dois anos antes deste que ora examinamos. Trata-se do *Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre*

³ COUSTEAU, Jacques. Conferência proferida no Forum Global, paralelo à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no Aterro do Flamengo, em junho de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

Esse instrumento foi aprovado nesta Comissão em 6 de dezembro de 2016 e, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em 19 de abril último, encontra-se com o relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, desde 8 de junho de 2017, aguardando parecer.

Importante, ainda, ressaltar que, no texto ora em análise, ambos os países tomam as cautelas necessárias para que sejam respeitadas as normas pertinentes aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, que, por assentimento expresso, deverão ser respeitados.

VOTO, desta forma, pela aprovação do texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa.

Lembro, apenas, que o texto da avença em pauta chegou a esta Casa há menos de três meses, em 26 de maio de 2017, dois anos e meio após ter sido firmado pelo Poder Executivo e antes de ser enviado ao Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2017 (Mensagem nº 164, de 2017)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações ao Memorando que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP